

ACÓRDÃO 0483/2022

PROCESSO Nº 1140422013-5 ACÓRDÃO Nº 0483/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: MC VEICULOS E PECAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEUTIVA. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA EM PARTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, mantida a exclusão da multa relativa a operações com notas fiscais de serviços e uma nota fiscal emitida em período sujeito à decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2013-03, lavrado em 20/8/2013 contra a empresa MC VEICULOS E PECAS LTDA, inscrição estadual nº 16.149.822-1, já qualificada nos autos, condenando-a a pena de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 205.504,83 (duzentos e cinco mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), por infringência aos artigos 119, VIII, combinado com o art. 276, todos do RICMS/PB com fulcro no art. 85, II, alínea "b" da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 31.722,93 (trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).



ACÓRDÃO 0483/2022

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2022.

# LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA Conselheiro Relator

## LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 0483/2022

PROCESSO Nº 1140422013-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: MC VEICULOS E PECAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEUTIVA. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA EM PARTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, mantida a exclusão da multa relativa a operações com notas fiscais de serviços e uma nota fiscal emitida em período sujeito à decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2013-03 (fls. 5/7), lavrado em 20/8/2013, em face da empresa MC VEICULOS E PECAS LTDA, inscrição estadual nº 16.149.822-1, em decorrência da seguinte infração:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou as prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.



ACÓRDÃO 0483/2022

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 237.227,76 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos),** a título de multa por infringência aos artigos 119, VIII, combinado com o art. 276, todos do RICMS/PB com fulcro no art. 85, II, alínea "b" da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 3/108 dos autos.

Regularmente cientificado do auto de infração de forma pessoal, em 29/8/2013, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 110/120), protocolada em 30/9/2013, alegando, em síntese, que:

- 1) Ocorrência da prescrição do período de 2008, nos termos do art. 150, §4° do CTN;
- 2) Cerca de 80% das notas fiscais se referem a operações com brindes, que fez o lançamento na saída e nas entradas e que não seria necessário um terceiro lançamento na entrega do brinde ao consumidor final, a teor do art. 501, §1º do RICMS/PB;
- 3) Alguns fornecedores informaram equivocadamente nos documentos fiscais que as operações se referiam exclusivamente a venda de produtos, entretanto, tratava-se ou exclusivamente serviços ou de produtos e serviços;
- 4) Ausência de registro das notas fiscais de serviço pela falta de obrigatoriedade;
- 5) Algumas notas fiscais foram canceladas pelos fornecedores antes da circulação das mercadorias;
- 6) Equívoco na numeração de algumas notas fiscais quando foi feito o registro;
- 7) O funcionário Erifran Medeiros da Silva adquiriu mercadorias indevidamente, sem autorização da empresa, para uso próprio, as quais não foram lançadas nos livros fiscais;
- 8) Pugna pela realização de perícia e solicita que sejam oficiados todos os fornecedores da autuada, cuja nota fiscal foi objeto da presente autuação para comprovação da nota fiscal e da forma de pagamento;

Instruem a reclamação os documentos das fls. 121/2.690.

A fiscalização apresentou peça contestatória, às fls. 2.694, na qual opina pela manutenção na íntegra do crédito tributário denunciado na inicial.

Em diligência, o Órgão Julgador remeteu os autos à fiscalização para exclusão de todas as notas fiscais de serviço, providência que foi tomada e retornada aos autos nas fls. 2.703/2.801.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano decidiu



ACÓRDÃO 0483/2022

pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença das fls. 2.808/2.822, sendo cancelado o montante de R\$ 31.722,93.

O crédito tributário foi incluído em Dívida Ativa e depois foi deferido o cancelamento da CDA, fundada na prejudicialidade em relação a nulidade da notificação, conforme documentos anexados nas fls. 2.824/2.843.

Realizada a nova notificação da decisão de primeira instância, por via postal, com aviso de recebimento (AR) com ciência em 2/12/2019 (fl. 2.845), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2019 (fls. 2.847/2.861), no qual reitera os fundamentos apresentados em primeira instância, especialmente reforçando que:

- i. As notas fiscais de serviços internas não se escrituram, visto não haver ingresso de mercadorias, não havendo fato gerador da obrigação acessória.
- ii. As notas fiscais de serviços não se escrituram porque não cabe ao ente estadual fiscalizar a prestação de serviços não sujeita ao ICMS.

Solicita que as intimações relacionadas ao presente processo e apensos sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado José Alexandre Goiana de Andrade, OAB/CE nº 11.160.

Pugna pela procedência do Recurso Voluntário para declarar a improcedência do auto de infração, após o acolhimento das alegações acima apresentadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei n° 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Conforme relatado, a *quaestio juris* versa sobre a acusação de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, por infringência do artigo 276 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, <u>a qualquer título</u>, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)



ACÓRDÃO 0483/2022

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba exige o cumprimento de obrigações de natureza principal ou de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas, nos termos do artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve a de manter nela todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB, supra.

Ao constatar a infração foi corretamente proposta a multa, com fulcro no art. 85, II, alínea "b", da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(....

*II – de 03 (três) UFR-PB:* 

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento; (grifo nosso)

Quanto ao pedido formulado de realização de perícia, indefiro por falta de previsão legal. Esclareça-se que as alegações acima expostas pela Reclamante impõem o ônus da prova dos fatos alegados. Ademais, foi realizada uma diligência na instância singular, na qual parte dos fatos trazidos pela Reclamante foram atendidos pela Julgadora singular, sendo desnecessária novas diligências nesses autos.

### Do pedido de prescrição

Antes de adentrar ao mérito da demanda, passo a analisar a preliminar alegada pelo sujeito passivo de prescrição do crédito tributário para os lançamentos do exercício de 2008, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Evidentemente, aqui não se cuida de prescrição prevista no art. 174 do CTN e sim de decadência, visto que analisamos a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Assim, rejeito a alegação de prescrição, por ser totalmente inadequada à questão e passo, por dever de ofício, a analisar a ocorrência de decadência do crédito tributário.

A matéria em tela não demanda maiores exegeses, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN, *ipsis litteris*:



ACÓRDÃO 0483/2022

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguese após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme é cediço, o disciplinamento legal estabelecido aos impostos cujo lançamento se perfaz por homologação, em consonância com a jurisprudência do STF, considera que com a declaração dos fatos geradores pelo contribuinte, a decadência deve disciplinada à luz do art. 150, § 4°, do CTN, dispositivo regulamentado nesse estado pelo art. 22, §§ 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.094/2013, *in verbis*:

#### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*(...)* 

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### Lei nº 10.094/2013

- Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.
- § 1°. A decadência deve ser declarada de ofício.
- § 2°. Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4° do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.
- § 3º. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações econômicos fiscais à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (Grifo não constante do original)

A fundamentação é a de que nesses cenários, o sujeito ativo dispõe de condições para proceder ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário desde a data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, inexistente a declaração sobre o fato gerador, não se pode esperar que o Fisco tivesse tomado conhecimento da sua ocorrência para o efeito de lançar o



ACÓRDÃO 0483/2022

crédito tributário. Nessas circunstâncias, o prazo quinquenal da decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Com efeito, no caso dos autos, a Impugnante não informou o recebimento das notas fiscais objeto do auto infracional no Livro Registro de Entradas, logo não havia como o Fisco tomar conhecimento daquilo que lhe foi omitido para o efeito de homologação. Diante do que a decadência deve ser regulada pelo art. 173, I do CTN, supracitado.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2008 a 2012, e que a Impugnante foi cientificada no dia 29/8/2013, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

Não obstante, confirmo a exclusão feita pela julgadora singular da multa aplicada para a nota fiscal 34477, emitida em 28/12/2007 (fls. 8), e incluída na acusação de janeiro de 2008, por se tratar de nota fiscal emitida em período decaído, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Indefiro, pois, parcialmente, a preliminar suscitada.

### Do exame de mérito

A infração foi demonstrada em planilhas apresentadas às fls. 3 a 101 e modificada depois da diligência solicitada pelo Órgão Julgador de primeira instância para exclusão de notas fiscais de serviços, conforme as fls. 2.703 a 2.801.

Inconformada com a decisão singular, a Reclamante reitera os argumentos apresentados, destacando que as notas fiscais de serviços internas não se escrituram, porque tem objeto brindes e as notas fiscais de serviços não se escrituram, porque não cabe ao ente estadual fiscalizar a prestação de serviços não sujeita ao ICMS.

Pois bem.

Inicialmente, é importante discorrer que a Reclamante afirma tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário que fez a escrituração de algumas notas fiscais com pequenos erros de numeração, fls. 113 e 2.860/2.861.

Todavia, como bem observou a julgadora de primeira instância o ônus da prova é da Reclamante e nos autos não foi acostado o Livro Registro de Entradas que pudesse confirmar tais alegações:

"...,o sujeito passivo argumenta que algumas das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização foram devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas, todavia não trouxe aos autos cópia do referido livro para demonstrar a veracidade de sua alegação."

Assim, mantenho o entendimento da instância singular para confirmar a acusação nessa parte.



ACÓRDÃO 0483/2022

A Reclamante afirma que a acusação erroneamente incluiu notas fiscais de serviços. De fato, notas fiscais emitidas para fins de registro de operações sujeitas ao ISS são de controle pelo ente Municipal. Não há dúvida quanto a essa questão, tanto que a Julgadora singular corretamente solicitou diligência fiscal para que se retirassem tais documentos.

Assim, observa-se que as notas fiscais de serviços apontadas pela Reclamante nas fls. 2.859 e todas as demais identificadas pelo Auditor foram retiradas da acusação, conforme pode-se notar facilmente analisando a planilha de resposta da Diligência.

Veja-se na sentença nas fls. 2.820, por exemplo, que no período de 11/2010 a autuação original foi no montante de R\$ 10.624,77, valor que foi reduzido para R\$ 9.535,05 pela julgadora singular, notadamente por esse motivo. O mesmo procedimento foi feito para todos os períodos autuados nos quais se identificou notas fiscais de serviços.

Igualmente, a citada nota fiscal de serviços nº 296, emitida em 23/2/2011 nas fls. 2.860 do recurso voluntário, não se encontra na planilha de resposta da Diligência (fls. 2.728). No período de 2/2011 foram confirmadas apenas a multa para três notas fiscais, no valor total de R\$ 278,46, de um total autuado de R\$ 1.856,40.

Portanto, percebe-se que houve a exclusão pretendida pela Defesa já na fase da primeira instância, em sede de diligência, e a Reclamante não logrou trazer fato novo, motivo pelo qual entendo que a Reclamante foi atendida nesse ponto. Assim, julgo correta a decisão exarada na instância *a quo* nesse quesito e a ratifico, pelos fundamentos já apresentados.

No que concerne às notas fiscais que a Reclamante alega serem de serviços internos, na qual promove a entrega de brindes, importante primeiro discorrer sobre o conceito de brinde na temática do ICMS, conforme definição do art. 500 do RICMS/PB, *in verbis:* 

Art. 500. Considera-se brinde a mercadoria que não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Portanto, antes de mais nada é preciso entender que não se enquadram como brindes as peças, acessórios e materiais de consumo regularmente adquiridos pela Reclamante para aplicar nos veículos em manutenção na sua oficina. Brindes são objetos outros entregues ao usuário final como uma cortesia, como chaveiros, bonés, etc., como comumente se pratica no comércio em geral.

Nessa linha de entendimento, ao analisar as notas fiscais acostadas aos autos nas fls. 1.567 e seguintes, percebe-se que se tratam de peças, materiais de consumo e acessórios de veículos automotores, portanto, inegavelmente essas mercadorias não são brindes, no sentido definido na legislação estadual.

O conceito de brinde dado no art. 500 do RICMS, *supra*, é mais restritivo do que aquele sugerido pela Reclamante, pois abrange somente itens entregues ao consumidor final de forma graciosa e que não constitua objeto da atividade principal da empresa. No



ACÓRDÃO 0483/2022

caso, constituindo a mercadoria objeto da atividade da empresa, a operação pode ser classificada como não onerosa por bonificação, não por se tratar de brinde.

Ademais, comungo com o entendimento da julgadora singular na parte que afirma que o registro das notas fiscais é obrigatório, por descumprimento da obrigação acessória, mesmo se tratando de operações graciosas (fls. 2.818), *ex vi* do art. 276 *supra*.

Devo me acostar também à decisão singular na parte que afirma que o sujeito passivo não trouxe comprovação do cancelamento de notas fiscais pelos fornecedores, antes da circulação das mercadorias (fls. 2.818), alegação feita nas fls. 113 da Impugnação inicial, sem qualquer referência a elementos de prova, apenas alegações vazias.

No tocante a uma alegada atividade irregular do funcionário da empresa, relativa a uma suposta aquisição de mercadorias no nome da empresa para proveito próprio, deixando de registrá-la no Livro Registro de Entradas, de fato, é uma questão que não envolve diretamente o processo administrativo tributário em comento.

Nesse ponto, irretocável a decisão singular, segundo a qual: "No tocante ao Funcionário Erifran Medeiros da Silva, o Fisco Estadual não possui relação com o ocorrido, devendo a empresa ajuizar processo contra o mesmo, a fim de exigir reparação pelas perdas sofridas, não cabendo às instâncias administrativas de julgamento tal análise."

No auto de infração se demonstrou notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, logo, obrigadas ao registro no Livro Registro de Entradas, situação afeta à obrigações tributárias do sujeito passivo, por isso, ficou totalmente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória.

Além disso, mantenho o entendimento exarado pela Ilustre Julgadora no sentido de que o período de maio de 2009 não poderia ser majorado em sede de Diligência, por ter sido suprimido o direito de defesa na parte da majoração, tal providência somente poderia ter sido feita em Termo Complementar de Infração, notificado ao sujeito passivo.

Por isso, julgo correta a manutenção da multa do período de maio de 2009 no *quantum* originalmente lançado.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

## Por todo o exposto,

<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2013-03, lavrado em 20/8/2013 contra a empresa MC VEICULOS



ACÓRDÃO 0483/2022

E PECAS LTDA, inscrição estadual nº 16.149.822-1, já qualificada nos autos, condenando-a a pena de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 205.504,83 (duzentos e cinco mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), por infringência aos artigos 119, VIII, combinado com o art. 276, todos do RICMS/PB com fulcro no art. 85, II, alínea "b" da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 31.722,93 (trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de setembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima Conselheiro Relator